



INSTRUTIVO Nº 01/91

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL
-DEPOSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
-NAO RESIDENTES

Considerando a necessidade de especificar os critérios que orientarão o tratamento a ser concedido aos depósitos em moeda estrangeira de não residentes cambiais, junto aos bancos comerciais, de modo a assegurar a normal movimentação dessas contas e a preservar o bom conceito dos referidos: bancos junto da comunidade financeira do exterior;

A conveniência de se dotar o Banco Central de mecanismos que lhe assegurem o pleno conhecimento e controlo sobre os activos externos do País, por forma a dar-lhes a aplicação que melhor atenda ao objectivo ..de preservação do valor interno e externo da moeda nacional;

No uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

1. Os Bancos Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrir contas de depósitos em moeda estrangeira, em nome de não residentes cambiais à ordem ou a prazo.
2. As contas a que se refere o número anterior vencerão juros a taxas compatíveis com as que são praticadas no mercado financeiro internacional, respeitando-se o "spread" do banco depositário.

Artigo 2º

1. A abertura e a movimentação de contas de depósitos em moeda estrangeira em nome de não residentes, poderão ser efectuadas sem prévia autorização do Banco Central caso os recursos depositados não tenham origem em saques sobre o Banco Nacional de Angola.
2. Os depósitos efectuados com recursos sacados sobre o Banco Nacional de Angola estão sujeitos a consulta prévia –a este Banco, que deverá responder dentro do prazo de 8 (oito)

Artigo 3º

Os bancos comerciais deverão manter em contas específicas, no exterior, os recursos captados através dos depósitos mencionados, por forma a que tais contas não admitam movimentação de qualquer outra natureza, nem tenham os seus saldos comprometidos na liquidação das operações cambiais comuns (mercadorias, invisíveis correntes ou capitais), que venham a realizar por delegação de competência ou sob licenciamento.



Artigo 4º

Diariamente, os bancos comerciais remeterão, ou transmitirão via Telefax, ao Banco Central, através da Direcção de Gestão de Reservas, a relação dos saldos mantidos no exterior, nas contas referidas no Artigo 3.

Artigo 5º

O Banco Central poderá exigir, sempre que necessário, uma percentagem mínima de repasse das divisas acolhidas naquelas contas, que poderá incidir tanto sobre contas específicas como sobre a posição global ou por moeda, detida pelo banco comercial.

Artigo 6º

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 04 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR

Fernando Alberto da Graça Teixeira